Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
286	24/02/03	

PROJETO DE LEI Nº. 010 DE _____ DE _____ DE 2003.

Revoga o parágrafo 7º., do art.9º., da Lei nº.2.254, de 18/08/92, que foi alterada pela Lei nº.3.050, de 11/11/99.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia ____ de _____ de 2003, aprovou Projeto de Lei nº. _____/2003, de autoria do Vereador Raul Garib Júnior, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º.–Fica expressamente revogado o parágrafo 7º., do art.9º., da Lei nº.2.254, de 18 de Agosto de 1992, que foi alterada pela Lei nº.3.050, de 11 de Novembro de 1999.

Art.2º.–O parágrafo 8º., do art.9º., da Lei nº2.254, de 18 de Agosto de 1992, que foi alterada pela Lei nº.3.050, de 11 de Novembro de 1999, passa a ser o parágrafo 7º..

Art.3º.–Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 24 DE FEVEREIRO DE 2003.

RAUL GARIB JUNIOR
Vereador

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de lei estabelecer melhores regras para seleção de candidatos ao cargo no magistério municipal.

A lei nº.2.254, de 18/08/92, que foi alterada pela Lei nº.3.050, de 11/11/99, fixa regra para seleção em concurso público para preenchimento de vagas, sendo que tal seleção é realizada em duas etapas.

A primeira etapa é classificatória, constituída por prova escrita, no valor de 90 pontos, cuja nota mínima exigida para classificação é de 50% do valor total da prova; contudo, caso 50% do total de candidatos que realizarem a prova escrita, inscritos para o mesmo emprego dentro da seleção pública, não atingir a nota mínima classificatória estabelecida na primeira etapa, a nota classificatória passará a ser de 40% do valor total da mesma.

Tais regras reduzem a qualidade dos aprovados e, conseqüentemente, reduz a qualidade do ensino, que por sua vez reduz o nível de aprendizagem.

Com a aprovação do projeto de lei em tela, isto seria corrigido, o que melhoraria a qualidade do ensino municipal, posto que haveria uma seleção equilibrada, exigindo do candidato, o acerto de pelo menos 50% do total das questões.

À vista do exposto, conclui-se que a matéria merece aprovação, uma vez que vem ao encontro da melhoria do ensino municipal, portanto, solicito aos Nobres Edis o acolhimento da mesma.

PLENÁRIO VENERANDO RIBEIRO DA SILVA, 24 DE FEVEREIRO DE 2003.

RAUL GARIB JÚNIOR
Vereador

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Processo nº. 112 /2003.

DESPACHO

Projeto de Lei nº. 010 / 2003

A(s) Comissões: Justiça

Educação

24 / 02 /2003

Neide Falarini Bedin

NEIDE FALARINI BEDIN
Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 24 / 02 / 2003
com o prazo de 15 dias
vencível em 10 / 3 / 2003
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal da Mococa.

Presidente

Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Solange Inar
com prazo de 7 dias vencível em 3 / 3 / 03
Sala das Comissões em 24 / 2 / 2003

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 24 / 02 / 2003
com o prazo de 15 dias
vencível em 10 / 3 / 2003
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal da Mococa.

Presidente

Comissão de

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
com prazo de 7 dias vencível em 3 / 3 / 03
Sala das Comissões em 24 / 02 / 2003

Presidente

Projeto retirado
pelo autor em
31-03-2003

Neide Falarini Bedin

Neide Falarini Bedin
Presidente

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O quadro do Magistério Público Municipal é formado dos empregos constantes do Anexo I desta Lei, com sua quantidade e amplitude de vencimentos, os quais serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 7º - Os ocupantes dos empregos de docentes e especialistas de Educação atuarão na Rede Municipal de Ensino.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 8º - O campo de atuação do corpo docente será:

I - Professor I - Creche ensino especializado, Pré-Escolas de 1º Grau até a 4ª Série;

II - Professor II- Escolas de 1º Grau, 5ª a 8ª Série;

III - Professor III-Escolas de 2º Grau.

SEÇÃO III

DO PREENCHIMENTO

Art. 9º - O preenchimento dos empregos de docentes far-se-á, por concurso público, sendo o mesmo elaborado, fiscalizado e corrigido por uma comissão composta de no mínimo 10 (dez) pessoas, devendo obrigatoriamente ser 2/3 (dois terços) dos membros do Magistério Municipal.

I - Estes dois terços dos membros do Magistério, deverá ser integrado de forma a haver representação proporcional de Professor I, Professor II, Professor III e diretoria;

LEI Nº 2.254, DE 18 DE AGOSTO DE 1992.

II - O concurso será de prova e título, devendo a prova ter peso de 8,0 pontos;

III - Será atribuído pontuação de no máximo 1 (um) ponto por tempo de serviço , sendo o critério estabelecido pela comissão;

IV - Será atribuído pontuação de no máximo 1 (um) ponto para os detentores de títulos, sendo o critério estabelecido pela comissão.

Parágrafo 1º - Caso não ocorra o preenchimento das vagas dos empregos de especialistas de educação previsto no "caput", será permitida a contratação, através de concurso público, desde que atenda aos requisitos necessários.

Parágrafo 2º - O preenchimento de cargos de especialistas em educação será feito por acesso, obedecendo os mesmos critérios estabelecidos para concurso nos moldes do artigo anterior.

SEÇÃO IV

DOS REQUISITOS

Art. 10 - Para o preenchimento dos empregos do Quadro do Magistério serão exigidos os seguintes requisitos mínimos:

I - Professor I: Habilitação específica de 2º Grau para o Magistério;

II - Professor II: Habilitação do Grau Superior com licenciatura plena;

III - Professor III: Habilitação específica para a área a que se destina o concurso, consoante às exigências do MEC;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 3.050/99
S/ REVOGA A
LEI Nº. 2.254/92

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera os artigos 8º, 9º, 11, 13 e o Anexo I e, revoga os parágrafos 1º e 2º do art. 11; os arts. 12, 14, 15 e o inciso I do art. 24, da Lei 2.254, de 18-08-1992.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão Extraordinária realizada no dia 08 de novembro de 1999, aprovou o Projeto de Lei nº 075/99, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º – Os artigos 8º., 9º., 11, 13 da Lei nº 2.254 de 18/08/1992, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Artigo 8º. – O campo de atuação do corpo docente, será:

I - PEI – I - Professor da Educação Infantil I
Educação Infantil (Creches – 0 a 3 anos)

II - PEI – II - Professor da Educação Infantil II
Educação Infantil (Pré Escola – 4 a 6 anos)

III - PEE - Professor da Educação Especial

IV - PEB – I - Professor da Educação Básica I
Ensino Fundamental (I Ciclo – 1ª a 4ª série)

V - PEB – II - Professor da Educação Básica II
Ensino Fundamental (II Ciclo – 5ª a 8ª série)Ensino Médio

VI - PET - Professor do Ensino Técnico

VII – Professor substituto I, que substituirá aulas em creches, Pré-escolas, educação especial e ensino fundamental– ciclo I

VIII – Professor substituto II, que substituirá aulas no ensino Fundamental-ciclo II e ensino médio".

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Artigo 9º - O preenchimento dos empregos de docentes da Rede Municipal de Ensino far-se-á por Seleção Pública de Provas e Titulos, a ser regulamentado pelo Executivo na forma da legislação em vigor.

§ 1º – Será formada uma Comissão, nomeada pelo Executivo, composta de 13 (treze) pessoas, sendo obrigatoriamente 7 (sete) membros do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino, com a função de acompanhar e fiscalizar todas as etapas referentes a seleção pública de provas e títulos a serem realizadas.

§ 2º – Os 7 (sete) membros da Rede Municipal de Ensino que deverão compor dita Comissão deverão representar os segmentos do Quadro do Magistério eleitos pelos seus pares assim:

1 Representante Docente da Educação Infantil
1 Representante Docente da Educação Básica I
1 Representante Docente da Educação Básica II
1 Representante Docente do Ensino Técnico
1 Representante Docente da Educação Especial
1 Representante de Especialista em Educação
1 Representante da Comissão Permanente para Estudo e Aperfeiçoamento do Quadro do Magistério

§ 3º – A Comissão somente poderá se reunir e tomar decisões quando estiverem presentes 50% (cinqüenta por cento) dos seus membros.

§ 4º – A Seleção Pública de Provas e Títulos será dividida em duas etapas assim compreendidas:

I - Primeira Etapa – Classificatória

Constituída por prova escrita, no valor de 90 (noventa) pontos, cuja nota mínima exigida para classificação nesta etapa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor total da prova.

II - Segundo Etapa – Títulos

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Os classificados na Primeira Etapa deverão, nesta Segunda Etapa, apresentarem seus títulos, devidamente legalizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, para classificação final, de acordo com a seguinte pontuação:

a - Diploma de Graduação em Pedagogia com Licenciatura Plena 1,00 ponto

b – Diploma de Pós Graduação/Especialização 1,50 pontos/cada

c – Diploma de Pós Graduação/Mestrado 2,00 pontos

d – Diploma de Pós Graduação/Doutorado 3,00 pontos

e – Cursos de Extensão Universitária/mínimo 30 hs 0,10 pontos/cada

f – Cursos de Capacitação Pedagógica/mínimo 30 hs 0,05 pontos/cada

g – Experiência Pedagógica em Sala de Aula Máximo de 1.000 dias letivos 0,002 pontos/dia

§ 5º – A somatória da pontuação da Segunda Etapa, limitar-se-á em 10.00 (dez) pontos.

§ 6º – A classificação final da Seleção Pública será a somatória das pontuações referentes à Primeira Etapa e à Segunda Etapa.

§ 7º – Caso 50% (cinquenta por cento) do total de candidatos que realizarem a prova escrita, inscritos para o mesmo emprego dentro da Seleção Pública, a que se refere o "caput" deste artigo, não atingir a nota mínima classificatória estabelecida na Primeira Etapa, a nota classificatória passará a ser de 40% (quarenta por cento) do valor total da mesma.

§ 8º – O professor aprovado em Seleção Pública de Provas e Títulos para o cargo de Professor da Educação Básica II e Professor do Ensino Técnico terá carga horária mínima, semanal, de 12 (doze) aulas, se assim a disciplina lecionada permitir.

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Artigo 11 – As jornadas semanais de trabalho dos ocupantes do Emprego de Docentes e Especialistas de Educação que atuam na Rede Municipal de Ensino serão as seguintes:

I – Professor da Educação Infantil I	
a) Sala de Aula	25 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	5 horas
c) Total Semanal	30 horas
II – Professor da Educação Infantil II	
a) Sala de Aula	20 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	4 horas
c) Total Semanal	24 horas
III – Professor da Educação Especial	
a) Sala de Aula	20 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	4 horas
c) Total Semanal	24 horas
IV – Professor da Educação Básica I	
a) Sala de Aula	25 horas
b) Hora de Trabalho Pedagógico	5 horas
c) Total Semanal	30 horas
V – Professor da Educação Básica II	
a) Sala de Aula	Hora/Aula
VI – Professor do Ensino Técnico	
a) Sala de Aula	Hora/Aula
VII – Professor Substituto	
a)Total Semanal	15 horas
VIII – Especialista de Educação	
a) Total Semanal	40 horas

Parágrafo único – Por necessidade de serviço, especialmente quando da ausência de professores substitutos, os professores da educação infantil I e II e da educação básica I, poderão dobrar o período com remuneração correspondente às horas trabalhadas a mais.

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Artigo 13 – Ao Professor da Educação Básica II e ao Professor do Ensino Técnico, serão atribuídos 20% (vinte por cento) das Horas/Aulas a título de Hora de Trabalho Pedagógico."

Artigo 2º - As referências salariais, iniciais, para os ocupantes da função de docente da Rede Municipal de Ensino, serão as seguintes:

Professor da Educação Infantil I	-	R$ 336,90
Professor da Educação Infantil II	-	R$ 567,28
Professor da Educação Especial	-	R$ 661,83
Professor da Educação Básica I	-	R$ 685,38
Professor da Educação Básica II	-	R$ 5,51
Professor do Ensino Técnico	-	R$ 5,51

Parágrafo único – O professor substituto I e II, terá seu vencimento inicial no valor que corresponder à hora trabalhada em seu campo de atuação, nunca sendo inferior a 15 horas semanais, devendo nos casos em que sua jornada de trabalho em sala de aula, por motivo de necessidade, exceder as 15 (quinze) horas semanais, receber remuneração financeira referente as horas trabalhadas a mais, a título de diferença salarial.

Artigo 3º - O Anexo I da Lei nº 2254 de 18/08/1992 passa a ter a seguinte redação:

Anexo I

Quadro do Pessoal

Quantidade	Denominação
96	Professor da Educação Infantil I
120	Professor da Educação Infantil II
12	Professor da Educação Especial
120	Professor da Educação Básica I
50	Professor da Educação Básica II
20	Professor do Ensino Técnico
22	Professor Substituto
05	Assistente de Diretor
18	Diretor de Escola
05	Orientador Pedagógico

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.050, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1999.

Artigo 4º - Ficam revogados, em seu inteiro teor, os parágrafos 1º e 2º do Artigo 11; os artigos 12, 14 e 15 e o inciso I do Artigo 24 da Lei nº 2254 de 18/08/92.

Artigo 5º - Os atuais integrantes do Quadro do Magistério da Rede Municipal de Ensino – Professor I e Professor III - serão reclassificados nos termos desta Lei, sem prejuízos dos seus vencimentos e classificação referencial.

Artigo 6º - Por força desta, ficam integrados ao Quadro do Magistério, como Professor da Educação Básica II, os professores concursados como Professor III e lotados atualmente na Escola Municipal de Música e Iniciação Artística "Euclydes Motta", respeitando-se o tempo de serviço nesta função, de cada um, para fins de enquadramento salarial.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 11 de novembro de 1999.

DR. WALTER DE SOUZA XAVIER
Prefeito Municipal

DRª KATIA SAKAE HIGASHI PASSOTTI
Chefe da Assessoria Jurídica

ANTONINO DA SILVA
Diretor do Depto. de Educação e Cultura

CJ nº 1418/02

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2002.

Exmº. Sr.
Vereador Luiz Armando Calió
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA – SP

Senhor Presidente,

Em resposta ao Fax nº 002/2002, datado de 11 de setembro, remetemo-lhes, em anexo o Parecer nº 1391/02.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

MARN\vdl.

Largo IBAM, nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro RJ - Tel. (21) 2537-7595 - Fax (21) 2537-1262 - E-mail: ibam@ibam.org.br - Web: http://www.ibam.org.br

PARECER

Nº Parecer: 1391/02
Interessada: Câmara Municipal de Mococa - SP

– Projeto de lei. Iniciativa de um edil. Modificação das regras do processo seletivo para ingresso na administração direta. Vício de iniciativa.

CONSULTA:

O Vereador Luiz Armando Calió, digníssimo presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Mococa - SP, solicita deste Instituto análise e parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de lei nº 043/2002 de autoria de um edil.

Registre-se que o referido Projeto de lei objetiva, em última análise, modificar os critérios de seleção de concurso público para provimento de cargos do quadro do magistério da Rede Municipal de Ensino, conforme estabelecido na Lei Municipal nº 2.254/92 – Estatuto do Magistério Público Municipal, com as alterações dadas pela Lei Municipal nº 3.050/99.

RESPOSTA:

Sem adentrar no mérito das modificações que se pretende introduzir no Estatuto do Magistério Público Municipal, somos forçados a informar, de plano, que não há como prosperar o projeto de lei remetido com a consulta, eis que maculado de irremediável vício formal de iniciativa, em razão da matéria, por afronta ao disposto no art. 61, § 1º, alínea *c*, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do disposto na parte final do art. 29, da Lei Maior, consoante jurisprudência pacífica do E.STF.

Confira-se decisão neste sentido proferida pelo Tribunal Pleno do STF, por unanimidade de votos, quando da apreciação da ADI – 1165/DF, de relatoria do Exmo. Ministro Nelson Jobim, assim ementada:

> *"Constitucional. Lei orgânica do DF que veda limite de idade para ingresso na administração pública. Caracterizada ofensa aos arts. 37, I e* ***61, §1º, II, "c" da CF, iniciativa do chefe do poder executivo em razão da matéria*** *- Regime jurídico e* ***provimento de cargos de servidores públicos. Exercício do poder derivado do município****, estado ou DF. Caracterizado o conflito entre a lei e a CF,* ***ocorrência de vício formal.*** *Precedentes. Ação julgada procedente."* (grifamos)

Ante o exposto, outra alternativa não resta à Comissão Permanente de Constituição e Justiça, senão opinar pela inconstitucionalidade do referido projeto de Lei por vício formal de iniciativa em razão da matéria.

É o parecer, s. m. j.

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2002

MARN\vdl
H:\AREA\CJ\SP307002\GCLPG002.DOC

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ref.: Projeto de Lei nº.010/2003.

Autor do Projeto: Vereador Raul Garib Júnior

Assunto: Revogação do parágrafo 7º. do art.9º., da Lei 2.254, de 18-08-92, alterada pela Lei3.050, de 11/11/99.

relatora: Vereadora Solange Dias

Como Relatora do Projeto de Lei nº.010/2003, do Nobre Vereador Raul Garib Júnior, que trata da revogação do parágrafo 7º., do art. 9º., da Lei 2.254, de 18/08/92, alterada pela Lei nº.3.050, de 11/11/99, que modifica critérios de seleção em concurso público para provimento do quadro do magistério de Rede Municipal de Ensino, conforme legislação supra citada, diante do aspecto legal da propositura, não vemos condições da mesma prosperar, diante do vício formal de iniciativa, onde é afrontado o artigo 61-§1º. alínea "c" da Constituição Federal, aplicável aos municípios por força do previsto na parte final do artigo 29, da mesma constituição, e entendimento alicerçado em jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal Federal.

Conforme parecer em anexo, emitido pelo IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) atendendo a solicitação do Presidente desta Comissão Vereador Luiz Armando Calió, o referido projeto é inconstitucional.

Todavia, para solução do impasse sugerimos ao autor do projeto, que através de Indicação, solicite ao Executivo a elaboração de propositura relativa ao assunto.

Em síntese, essa alteração só poderá ser proposta pelo Chefe do Executivo Municipal, razão pela qual expressamos nosso voto como Relatora de **contrário** ao Projeto em questão, por vício de iniciativa.

Sala das Comissões, 07 de Março de 2003.

SOLANGE DIAS
Vereadora

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE CONTRAPIO AO PROJETO
Sala das Comissões, 07 de Março de 2003.

PAUL GARIP JUNIOR

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.010/2003

INTERESSADO :- RAUL GARIB JUNIOR

RELATOR :- RONALDO CORRAINI

ASSUNTO :- Revogação do Parágrafo 7º do art. 9º, da lei 2.254 de 18.08.1992. alterada pela lei 3.050 de 11.11.1999.

Como relator da matéria supra mencionada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu pleno acolhimento, o que nos leva a exarar parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 07 de MARÇO de 2003.

Relator
Ronaldo Corraini

Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo
(Parecer contrário ao Relator)

REF. : - Projeto de Lei nº. 010/2003.

ASSUNTO : - Revogação do parágrafo 7º. do artigo 9º. da Lei nº.3.050 de 11 de novembro de 1999.

AUTOR DO PROJETO : - Vereador Raul Garib Júnior.

PARECER CONTRÁRIO AO DO RELATOR DOS VEREADORES: EVANDRO PATTI E JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

RELATÓRIO

Discordando do voto do Nobre Vereador Ronaldo Corraini, que manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº.010/2003, que revoga o parágrafo 7º. do artigo 9º., da Lei nº.2.254, de 18/08/92, alterada pela Lei nº.3.050, de 11 de Novembro de 1999, que modifica critérios de seleção em concurso público para o magistério, embora tenha mérito, visando a melhoria de qualidade do ensino, esbarra em impedimento de ordem legal, como bem define a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O Projeto em questão trás o vício de iniciativa, pois se trata de assunto privativo de Prefeito Municipal, onde a sugestão poderá ser apresentada via Indicação ao Chefe do Executivo, muito embora quanto ao mérito é interessante a propositura.

Diante do exposto, exaramos parecer discordando e contrário ao Relator.

Sala das Comissões, 07 de Março de 2003.

Evandro Patti
Membro

José Francisco Ribeiro
Membro